



TC 013.268/2017-1 (apensos TC 030.936/2015-2-REPR e TC 016.169/2015-8-SOLI)

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Unidade Jurisdicionada (UJ): Município do Eusébio/CE

Responsáveis: **[R1]** Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); **[R2]** Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49); **[R3]** Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75); **[R4]** Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53); **[R5]** Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00); **[R6]** Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34).

Advogados: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19250), e outros às peças 11, 46, 52, 61, 65, 113, 140 e 160.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contase instaurada pelo TCU em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), ex/actual Prefeito de Eusébio/CE (Gestões 2004-2012 e 2017-2024), ante os indícios de irregularidades (peça 3, p. 10-43) quanto a recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades (MCidades), tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal (Caixa), no Contrato de Repasse **CR-0198.505-67** (Siafi/Siconv 567551/2006, peça 86), celebrado com aquele Município em 22/8/2006, que teve como objeto a “Construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário” (peça 3, p. 10).

2. O presente processo teve origem em processo de Representação (apenso TC 030.936/2015-2), consoante determinação dos subitens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 6), após Solicitação de Informações da Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará (TC 016.169/2015-8, vide peça 202 destes autos). O pedido de informações do MPF versava acerca de eventual decisão do TCU sobre as apurações do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 – (versão preliminar) da Controladoria-Geral da União (peças 3-4), de 9/10/2009 decorrente dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no município do Eusébio/CE. O RDE/CGU foi fruto de ação conjunta sigilosa com a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará – Operação Gárgula I (vide Ofício de 21/8/2008, peça 3, p. 3-4, subitem 2.1.1).

HISTÓRICO (resumido)

3. O Contrato de Repasse CR-198505-67 (Siconv/Siafi 567551/2006) previa inicialmente o montante de R\$ 9.602.975.00, sendo R\$ 8.984.625,00 de verba federal e R\$ 618.350,00 de contrapartida municipal. Em 30/10/2008, o montante total passou a ser de R\$ 9.433.856,25, permanecendo os mesmos R\$ 8.984.625,00 de verba federal, mas com contrapartida reduzida para R\$ 449.231,25 (consoante Termo Aditivo de 30/10/2008 – vide outras informações à peça 3, p. 10).

4. O contrato teve término de vigência em 26/1/2016 (peça 88, p. 8, vide aditivos às peças 87 e 88), e o prazo final para prestação de contas ocorreu em 26/3/2016. Nos autos, a prestação de contas final foi recebida em 30/12/2015 (peça 30, p. 143 e 182).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

5. As ordens bancárias transferidas a título de repasse de verba federal pelo Ministério das Cidades à Caixa foram as seguintes (peça 23, p. 1 e extrato bancário à peça 100):

Tabela de Ordens Bancárias				
Item	Data de emissão	Data do crédito	OB nº	Valor em R\$
1	24/07/2007	26/07/2007	902574	1.796.925,00
2	11/12/2007	14/12/2007	907282	2.695.387,50
3	15/07/2008	17/07/2008	901198	1.282.105,99
4	08/08/2008	12/08/2008	901403	3.210.206,51
Total				8.984.625,00

6. Os desbloqueios da Caixa, quando das autorizações parciais de pagamento, constam à peça 23, p. 1. De acordo com informações nos autos, foram restituídos R\$ 3.066.136,30 (peça 30, p. 183), como devolução parcial dos recursos não utilizado e rendimentos financeiros auferidos (vide, ainda, extrato bancário à peça 100, p. 3). Para consecução do objeto – qual seja, construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE, ao custo unitário estabelecido pela Prefeitura de **R\$ 12.338,94** –, foram estabelecidas metas/etapas (vide RAE/Caixa, peças 98 e 99, de 10/11/2011 e 21/9/2015, respectivamente).

7. Em 18/7/2018, foi elaborada a **PRIMEIRA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peça 17), com anuência superior (peça 18), propondo diligência para ao Ministério das Cidades para encaminhar ao TCU cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, referentes ao Contrato de Repasse Caixa/MCidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551/2006, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE.

8. Em 22/1/2019, foi elaborada a **SEGUNDA INSTRUÇÃO TÉCNICA** pela Secex/CE (peça 37), com anuência superior (peça 38), a qual sintetizou os achados da CGU e propugnou a citação dos responsáveis (peças 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 58, 59, 60, 63 e 64).

9. Em 25/9/2019, foi elaborada a **TERCEIRA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peça 68), com nova proposta de citação, desta feita, na Secex-TCE, com anuência da Subunidade D4 (peça 69). Todavia, houve Pronunciamento da Unidade parcialmente divergente pelo Titular da Secex-TCE, que propôs a realização de diligência ao MCidades para saneamento dos autos (peça 70, p. 3-9). Em 3/10/2019, o então Relator do processo, Ministro Bruno Dantas, autorizou, com ressalvas, a diligência (peça 71). Em 30/12/2019, foi expedida diligência ao MDR (peças 72 e 75), que, por sua vez, apresentou resposta (peça 85, p. 1-9) em que a Caixa fez constar quadro comparativo de valores aferidos e praticados para a obra e outros documentos (peças 86 a 103).

10. Em 15/4/2021, foi expedida a **QUARTA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peças 106 a 108), com nova proposta de citação, que analisou a resposta à diligência do MDR, em que foram efetuadas as citações (peças 109 a 125, 138 e 152 a 158). Após pedidos e concessões de vista/cópia, de prorrogações de prazo e procurações (peças 113, 126, 140, 145 a 151, 159 a 162), os responsáveis citados [R1], [R2], [R3] e [R4] apresentaram alegações de defesa (peças 127 a 137, 139, 141 a 144, 153 e 163).

11. Em 26/5/2022, foi elaborada a **QUINTA INSTRUÇÃO TÉCNICA** visando a sanear os autos, com proposta de nova citação (peças 165 a 167). Em 28/6/2022, o Relator Ministro Bruno Dantas exarou despacho (peça 168), e, em atendimento à determinação do Relator, foram promovidas as devidas comunicações aos Responsáveis [R1], [R2], [R3] e [R4], para conhecimento (vide peças 169 a 178, 180, 181, 183, 184, 186, 187 e 198). Registre-se que o Responsável [R2] apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peças 188 a 196), assim como o Responsável [R1] reapresentou suas alegações de defesa na peça 197 (idêntico à peça 153, p. 1-36). Posteriormente, já de forma intempestiva, este mesmo responsável [R1] apresentou “Manifestação” (peça 203) tendo como referência as inovações trazidas pela Resolução-TCU 344/2022 acerca de prescrição.



12. Em 6/1/2023, foi elaborada instrução de mérito (peça 205), que contou com anuência superior (peças 206 e 207), com proposta de arquivar o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU c/c arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

13. Em 8/2/2023, o MP/TCU apresentou parecer (peça 208) com proposta de se restituir os autos à UT para se aprofundar a análise da prescrição mediante a obtenção novos elementos que permitam um reexame da questão, recomendando a realização de diligências à Polícia Federal e à CGU com o objetivo de esclarecer se, entre outubro de 2009 e dezembro de 2015, houve a adoção de medidas no sentido de apurar as irregularidades tratadas nestes autos. Eventualmente, em caso de não acatamento do Relator, o *Parquet*, ao final de seu Parecer, manifestou prévia anuência à proposta da Unidade Técnica, concordando com o exame até então feito com base nos documentos presentes nos autos até aquele momento processual.

14. Em 29/6/2023, o atual Relator, Jhonatan de Jesus, exarou despacho (peça 210) aquiescendo à proposta do *Parquet*.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que **houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/8/2008, e os responsáveis só foram notificados acerca das irregularidades conforme notificações a seguir relacionadas:

Responsável	Ofício/TCU	Peça	AR	Peça	Resposta (peça)
[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	39	15/02/2019	45	64
	0328/2019	62	Devolvido 02/04/2019	66 67	64
	26783/2021	122	19/06/2021	138	153
	37899/2022	173	25/08/2022 25/08/2022	184 187	197 e 198
[R2] Construtora CHC Ltda.	0073/2019	42	11/02/2019	43	47, 59 e 60
	28359/2021	121	15/06/2021	124	127 a 137
	40989/2022	182	22/08/2022	185	188 a 196
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.	0072/2019	41	27/02/2019	58	Não
	21585/2021	117	15/06/2021	125	139, 141 a 144
	37910/2022	174	01/08/2022	176	n/a
[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito	52756/2021	156	02/10/2021	158	163
	21582/2021	118	Devolvido	123	n/a
	52763/2021	155	29/09/2021	157	n/a
	52756/2021	156	02/10/2021	158	n/a
	37911/2022	175	19/08/2022 27/08/2022	183 186	n/a
[R5] Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	40	14/02/2019	44	63
[R6] Sr. Francisco Freitas Cunha	Não existe	-	-	-	-

16. Antes de adentrar nas informações do quadro retro, há que se registrar que o RDE-CGU (peça 3, p. 69-70) menciona que encaminhou, ao Município de Eusébio/CE e à Caixa, os Ofícios 27784/2009/APIICGU-Regional/CE e 27826/2009/API/CGU-Regional/CE, respectivamente, ambos datados de 01/09/2009, comunicando que a equipe de Fiscalização da CGU efetuará sondagens rotativas no revestimento asfáltico para a coleta de amostras nos dias 2 e 3 de setembro de 2009, para que tais entes indicassem representantes para o acompanhamento dos trabalhos. Com efeito, de igual modo quando da extração dos corpos de prova, a equipe de fiscalização encaminhou para a Prefeitura Municipal de Eusébio e para Caixa Econômica Federal os Ofícios 28261/2009/ APIICGU-Regional/CE



e 28259/2009/APIICGU-Regional/CE, respectivamente, ambos datados de 04/09/2009, solicitando novamente a indicação de representantes para o acompanhamento dos ensaios de granulometria e extração de betume.

17. Tais fatos e notificações denotam que, desde aquela ocasião, já estava sendo dado conhecimento de que havia uma fiscalização em curso, seja à Prefeitura, seja ao seu então representante, o Prefeito Responsável [1].

18. Conforme quadro retro, observa-se que todos os responsáveis constantes do rol deixaram de ser notificados das irregularidades no interregno de dez anos, desde o fato gerador.

19. Ademais, registre-se que o presente processo derivou de apuração inicial em processo de Representação (TC 030.936/2015-2), já encerrado, cujo Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 7), do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, determinou a instauração de TCEs para apurar irregularidades em diversos contratos de repasse no município de Eusébio/CE, entre eles, o constante do subitem 9.2.1 daquela decisão.

20. Desse modo, apesar de a prestação de contas dos contratos de repasse de obras em exame naqueles autos já estarem todas aprovadas, o item 7 do Voto condutor daquele *decisum* apontou a necessidade de reabertura das contas e aprofundamento da investigação sobre aplicação de valores ante a possível ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras, que remetiam à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

21. Nesse sentido, verifica-se presente a excepcionalidade prevista no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, de que, havendo decisão do TCU em sentido contrário, o arquivamento não é a solução mais indicada. Por oportuno, registre-se que a prestação de contas final só foi apresentada em 30/12/2015, consoante Ofício 244/15, do Município de Eusébio/CE (peça 30, p. 143 e 182).

22. Por derradeiro, conste o termo de compromisso firmado em 28/12/2015, em que há é assumida a obrigatoriedade, por parte do Conveniente, pelo seu então representante legal, Prefeito, de guarda de documentos por pelo menos 10 anos (peça 30, p. 194).

23. Portanto, entende-se pertinente levar adiante as apurações, em nome do princípio da supremacia do interesse público.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

24. Em relação ao exame da prescrição, registra-se que foi procedido exame quando da instrução de mérito (peça 205), tendo sido concluído, até ali, que, ante a documentação presente nos autos, a proposta deveria ser a de arquivamento dos autos pela caracterização das prescrições principal e intercorrente.

25. Contudo, diante do Parecer do MP/TCU (peça 208, p. 21-24, itens 34 a 47), com o qual aquiesceu o Relator (peça 210), será proposta diligência para possível obtenção de novos elementos, que poderão ou não ratificar a proposta anteriormente apresentada.

26. Por esta razão, novo exame, nesta instrução, resta prejudicado, eis que deverá ser promovido reexame da questão prescricional, em atendimento ao despacho ministerial.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados outros processos de TCE em aberto em que constam alguns dos mesmos responsáveis, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável	Processo	Tipo	Situação
[R1] Acilon Gonçalves Pinto Junior	TC 040.778/2021-5	TCE	Em aberto (em revisão da minuta)
	TC 013.285/2017-3	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.280/2017-1	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.271/2017-2	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.268/2017-1	TCE	Em aberto (aguardando instrução)
	TC 045.577/2012-9	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
[R2] Construtora CHC Ltda	TC 016.283/2012-0	TCE	Em aberto (aguardando distribuição para exame)
	TC 045.577/2012-9	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 012.077/2012-7	TCE	Em aberto (aguardando minuta do MP)
[R4] Miguel Cristiano Alves de Brito	TC 011.875/2012-7	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.285/2017-3	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.280/2017-1	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
[R6] Francisco Freitas Cunha	TC 016.283/2012-0	TCE	Em aberto (aguardando distribuição para exame)
	TC 045.577/2012-9	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)

Observação: existem processos encerrados que não estão listados no quadro retro.

28. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. Em exame, TCE instaurada pelo TCU em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 7), no processo TC 030.936/2015-2 (REPR), ante a indícios de irregularidades relativo a recursos federais repassados pelo MCidades, tendo como interveniente a Caixa, no Contrato de Repasse CR-0198.505-67 (Siafi 567551/2006), celebrado com o Município de Eusébio/CE 22/08/2006, cujo objeto era a construção de 529 unidades habitacionais (peça 3, p. 10).

30. Conforme histórico da presente instrução, após instrução de mérito da AudTCE (peças 205 a 207), o MP/TCU se posicionou (peça 208) sugerindo (i) saneamento dos autos, mediante prévia realização de diligência, ou, (ii) na eventualidade de não acatamento do Relator, anuência à proposta da Unidade Técnica, concordando com o exame feito com base nos documentos presentes nos autos até aquele momento processual.

31. O Relator, por sua vez, anuiu à proposta (i) de realização de diligência ao DPF e à CGU no Ceará (peça 210), na esperança de que possam existir elementos relevantes de apuração das irregularidades tratadas na presente TCE com possibilidade de constituírem marcos interruptivos no período de 2009 a 2015. Com isso, a depender dos elementos obtidos, pode-se eventualmente restar descaracterizadas as prescrições principal e intercorrente e, conseqüentemente, evitar-se o indesejado arquivamento dos autos, permitindo a continuidade das apurações e o julgamento dos responsáveis, em benefício do interesse público.

32. De fato, o MP/TCU destaca informação contida na instrução anterior, de que as irregularidades que deram origem à presente TCE foram constatadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (vide instrução de peça 205). Esse trabalho foi “*fruto de ação conjunta sigilosa com a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Ceará – Operação Gárgula I*” (peças 3, p. 3-4 e 8 e 205, p. 2). Nos dizeres do *Parquet*, “*havia uma ação de investigação em curso tanto no âmbito da Polícia Federal quanto no âmbito da CGU*”.

33. O Procurador designado nos autos embasou sua proposta em dispositivo da Resolução-TCU 344/2022 (que versa sobre prescrição), a qual prevê, em seu art. 6º, que podem ser aproveitadas “*as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja em linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração*”.

34. Desse modo, a diligência teria o objetivo de esclarecer se houve, entre outubro de 2009 e dezembro de 2015 – período sem marcos interruptivos até aqui identificados –, a adoção de medidas, pelo DPF e/ou CGU no sentido de apurar as irregularidades em exame, e, assim, permitir que a AudTCE



melhor avalie, de posse dessas informações, se estariam configuradas outras causas interruptivas da prescrição no dado intervalo de tempo.

35. Desse modo, em atendimento ao despacho do Relator (peça 210), consentâneo com a proposta alvitrada pelo *Parquet* (peça 208), é imperativo se propor realização de **DILIGÊNCIA à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará (SR/DPF/CE) e à Controladoria-Geral da União – Unidade Regional no Estado do Ceará (CGU/CE)**, relativamente às apurações de irregularidades que culminaram no Relatório de Demandas Especiais-CGU 00190.027281/2008-13, fruto de ação conjunta sigilosa entre as mencionadas instituições na denominada **Operação Gárgula I**, no que concerne especificamente ao Contrato de Repasse CR-0198.505-67 (Siafi 567551/2006), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Eusébio/CE, cujo objeto era a construção de 529 unidades habitacionais, **para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos datados do período entre outubro/2009 a dezembro/2015.**

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Registre-se a existência de delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Jhonatan de Jesus, para a diligência proposta, nos termos da Portaria MIN-JPJ 1/2023, art. 1º, inciso I.

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, restou evidenciada a necessidade de se diligenciar a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará (SR/DPF/CE) e a Controladoria-Geral da União – Unidade Regional no Estado do Ceará (CGU/CE) para que forneçam os documentos solicitados que permitam eventual reexame da questão prescricional, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) a realização de **DILIGÊNCIA à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará (SR/DPF/CE) e à Controladoria-Geral da União – Unidade Regional no Estado do Ceará (CGU/CE)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, relativamente às apurações de irregularidades que culminaram no Relatório de Demandas Especiais-CGU 00190.027281/2008-13, fruto de ação conjunta sigilosa entre as mencionadas instituições na denominada **Operação Gárgula I**, no que concerne especificamente ao Contrato de Repasse CR-0198.505-67 (Siafi 567551/2006), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Eusébio/CE, cujo objeto era a construção de 529 unidades habitacionais, **para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos datados do período entre outubro/2009 a dezembro/2015, organizados cronologicamente;**

b) esclarecer às instituições que o objetivo é de permitir a este Tribunal identificar possíveis marcos interruptivos das prescrições trienal e quinquenal, relativamente às pretensões punitiva e ressarcitória, vinculados à aludida investigação, em especial as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, quais sejam, ofícios de notificação, oitiva, citação e/ou audiência dos responsáveis, inclusive por edital (com o respectivo AR-Aviso de Recebimento ou publicação no DOU), assim como qualquer ato inequívoco de apuração do fato (nota técnica, despacho, parecer, entre outros), de tentativa de solução conciliatória ou decisão condenatória irrecurável.

c) enviar de cópia desta instrução e das peças 205, 208 e 210, para subsidiar a resposta à diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 15 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0